



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723129/2011-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.332 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira , Marcelo Costa Marques D´ Oliveira, Ari Vendramini , Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 174/177), abaixo transcrito:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 23/44) lavrado contra a empresa Engarrafadora Igarassu Ltda., CNPJ nº 02560074000108, no qual foi lançada a seguinte infração:

Multas Isoladas Aplicadas em Decorrência de Compensação Considerada não Declarada.

Multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI considerada não declarada no processo nº 19647.011604/2008-16, relativa a créditos do período de Janeiro de 2005 a Fevereiro de 2005. Valor da Multa: R\$ 862.870,55.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos (fl. 24).

Em 20/05/2011 (fl. 52), a interessada foi cientificada do lançamento de ofício e, em 06/06/2011, apresentou a impugnação de fls. 53/77, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- que se dedica ao engarrafamento e padronização de vinho, refrigerante etc.;
- que, por força de medida judicial em vigor (Mandado de Segurança – processo nº 2002.83.004460-7/PE), compensa os créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos, imunes e não tributados e tributados à alíquota zero, adquiridos no período compreendido entre fevereiro de 2005 e dezembro de 2006, com débitos de IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;
- que formulou os pedidos de compensação em papel em virtude da impossibilidade funcional (vedação) de apresentá-los por meio eletrônico, vez que se exige a data do trânsito em julgado da ação judicial para efetivar (transmitir) a Declaração de Compensação (fl. 54);
- que, contudo, os pedidos de compensação não foram homologados, em razão de suposto vício formal, conforme razões expostas na Informação Fiscal e na Decisão de fls. 14/20, o que redundou no lançamento de ofício para aplicação da multa isolada de 75%;
- que o pleito formulado no Mandado de Segurança foi deferido em sede de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por decisão que se encontra em vigor até a presente data;
- que, a partir de então, passou a compensar seus créditos de IPI com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes previstos na legislação de regência e acobertada por parecer emitido pela Procuradora da Fazenda Nacional;
- que o direito ao creditamento do IPI lhe é assegurado por medida judicial e, portanto, a manutenção do lançamento representa flagrante descumprimento de decisão judicial, podendo acarretar responsabilização funcional daqueles que participarem do ato decisório;

- que a Solução de Consulta Interna nº 10, de 2005 autoriza a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial antes do trânsito em julgado;
- que traz em seu favor jurisprudência administrativa e judicial, além de doutrina pátria;
- que, diante do exposto, deve ser julgada procedente a impugnação, anulando-se, assim, o Auto de Infração.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 174):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

Somente poderão ser objeto de compensação os créditos do sujeito passivo reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, salvo nos casos em que a referida decisão expressamente ordene a compensação antes do trânsito em julgado ou afaste a incidência do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 185/238), no qual a Recorrente defende seu direito à compensação efetuada e requer que seja cancelado o Auto de Infração impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Informa a Recorrente que o presente processo cuida exclusivamente da multa isolada que foi aplicada em decorrência da apresentação de declarações de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que as autorizava.

Defende a Recorrente que, apesar de ter demonstrado a existência de decisão judicial plena e vigente e, em consequência, a impossibilidade da lavratura de qualquer multa isolada por suposta ausência do trânsito em julgado, as razões da decisão não guardam nenhuma razão com o objeto da impugnação.

No entanto, ao contrário do que entende a Recorrente, a vedação legal de utilização de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado é realmente o cerne da questão. O ponto fulcral não é a existência de decisão judicial, mas seu trânsito em

julgado, pois a lei somente autoriza a compensação de créditos definitivamente julgados. Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito: (...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;ou (grifou-se)

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)
APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e
outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Questões Agrárias)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no

princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produto, exceto diante de previsão de lei específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.

(Data do julgamento)

Não cabe, no presente processo, reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso.

Cumpra consignar que se conclui pela correção da aplicação da multa isolada, mantendo-se o entendimento de sua procedência, em decorrência de realização de compensação de crédito não definitivo, em desacordo com os artigos 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante do exposto, voto em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira